



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 12 / 02 / 2004  
Rubrica 8

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10735.000811/96-95  
Recurso nº : 108.020  
Acórdão nº : 203-08.666

Recorrente : TOPSEED SEMENTES LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Comprovado pela fiscalização da Receita Federal, em diligência determinada pelo Conselho de Contribuintes, que *"as quantias recolhidas excedem, e portanto satisfazem, os débitos reclamados pelo feito fiscal"* é de se considerar improcedente o auto de infração lavrado.

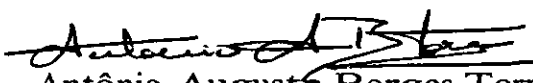
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TOPSEED SEMENTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Antônio Augusto Borges Torres  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Renato Scalco Isquierdo.

cl/mdc



Processo nº : 10735.000811/96-95  
Recurso nº : 108.020  
Acórdão nº : 203-08.666

Recorrente : TOPSEED SEMENTES LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 43/92) contra a decisão da instância singular (fls. 25/29), que deu provimento parcial à impugnação apresentada contra o Auto de Infração de fls. 01/06.

O Auto de Infração lavrado formalizava exigência fiscal pelo fato de haver sido constatado que a recorrente efetivou a compensação da COFINS com crédito relativo ao FINSOCIAL, baseado em processo administrativo, considerado pela autoridade fiscal insuficiente para tal.

A apresentação do recurso voluntário, sem a efetivação do depósito recursal, foi amparada por liminar deferida pelo Juiz Federal da Vara Única de Petrópolis – RJ (fls. 94).

A autuada alegou em sua impugnação que:

1 – não foi reconhecido pela autoridade autuante que a impugnante pagou a contribuição devida;

2 – na verdade procedeu-se a extinção do crédito tributário através da compensação, como previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

3 – as antigas Contribuições ao FINSOCIAL, criadas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88, revelaram-se inconstitucionais à luz da nova ordem inserida na carta de 1988 e assim declaradas pelo Supremo Tribunal Federal;

4 – em razão desta derrota judicial a União Federal teve a iniciativa, que veio a ser a Lei Complementar nº 70 de dezembro de 1991, extinguindo a antiga contribuição e instituindo a COFINS;

5 – assim a COFINS é também uma contribuição de custeio para a Previdência Social, tal como aquela a que sucedeu, ou seja, mesma natureza, mesma espécie tributária, só que de forma mais hierarquizada; e

6 – a 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes e o TRF da 5ª Região, pela sua 3ª Turma, em decisão unânime, respectivamente, pronunciaram-se pelo direito do crédito a ser compensado com débitos da própria contribuição.

A decisão da instância singular considerou não comprovado nos autos o direito de efetuar a compensação, vez que intimada a apresentar comprovantes do depósito em dinheiro das quantias questionadas a título de FINSOCIAL na Ação nº 91.0135443-4, informou não haver efetuado depósitos.



**Processo nº** : 10735.000811/96-95  
**Recurso nº** : 108.020  
**Acórdão nº** : 203-08.666

Igualmente não foi apresentada a escrituração do FINSOCIAL em livro próprio ou a prova do efetivo recolhimento da contribuição indevidamente cobrada.

Foram considerados os valores pagos da COFINS no decorrer do período autuado, para a apuração do valor a ser exigido.

A multa foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), ante a promulgação da Lei nº 9.430, de 27/12/96, atendendo o disposto no art. 106,II, "c" da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Conforme julgamento da sessão de 05/12/2000 foi o processo baixado em diligência (nº 203-00.875), tendo em vista uma série de cópias de DARFs anexados ao recurso, a fim de que a fiscalização informasse:

*"... se as importâncias destacadas nos mencionados DARFs efetivamente entraram em receita e se estas quantias são suficientes para quitar o débito reclamado da COFINS mediante compensação." (fl. 104).*

Após as diligências necessárias a autoridade fiscal informa à fl. 129:

*"As bases de cálculo utilizadas pelo contribuinte foram extraídas e estão em consonância com os livros fiscais de apuração de ICMS nºs 03, 04 e 05, revestidos das devidas formalidades legais;*

*Os documentos de arrecadação correspondem a efetivos ingressos no Tesouro Nacional, conforme confirmações de pagamentos de fls. 115, 116 e 122 a 125;*

*De acordo com os cálculos efetivados a partir de planilhas de fls. 126 a 128, verifica-se que, em realidade, as quantias recolhidas excedem, e portanto satisfazem, os débitos reclamados pelo fiscal." (destaque do original).*

É o relatório.



Processo nº : 10735.000811/96-95  
Recurso nº : 108.020  
Acórdão nº : 203-08.666

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Os principais argumentos da decisão monocrática de fls.25/29 foram os de que a recorrente não apresentou "*comprovações de depósito da quantias questionadas a título de FINSOCIAL*" e que não havia apresentado "*a escrituração em livro próprio do FINSOCIAL cobrado indevidamente, muito menos a prova do seu efetivo recolhimento*".

Para a autoridade julgadora de primeira instância não ficara provado nos autos "*o direito a efetuar as compensações em foco*".

A recorrente anexa ao recurso voluntário uma série de cópias de DARFs (fls. 64 e 84/92), pelas quais haveria recolhido o FINSOCIAL e o saldo remanescente da COFINS, após a compensação efetuada.

A fiscalização em função da Diligência nº 203-00.875, determinada pela Câmara, concluiu que:

*"... as quantias recolhidas excedem, e portanto satisfazem, os débitos reclamados pelo feito fiscal."* (fl. 129).

É, em conseqüência, a recorrente detentora de um crédito e não devedora da União, conforme o auto de infração de fls. 01/06.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e considerar improcedente o auto de infração de fls. 01/06, em face das informações da fiscalização à fl. 129.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003

ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES